



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 041, DE 03 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO.

O Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas, e considerando o Parecer Jurídico emitido nesta data, cuja cópia está anexa à este Decreto, resolve e

D E C R E T A

Art. 1º Fica SUSPENSO por tempo indeterminado, o Processo de Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico n.º 007/2021, que tem como Objeto a “Contratação de empresa(s) do ramo para fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra para a execução de serviços de Coleta manual, remoção, transporte e destinação final de todos os resíduos sólidos e recicláveis domésticos, lixo domiciliar, comercial e industrial urbano e rural do município de Pato Bragado – PR, conforme quantidade e condições mínimas relacionadas no Termo de Referencia anexo a este Edital”.

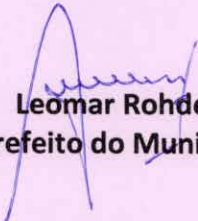
Art. 2º Pelo presente ato ficam intimados os interessados, da decisão estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º A Suspensão do Processo de que trata o artigo 1.º deste Decreto, desobriga o Município a indenização de qualquer espécie.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná,
em 03 de março de 2021.


Leomar Rohden
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Eletrônico N.º 2223
da 03/03/21 FL.
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021. REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM.

IMPUGNANTE: SIDNEI IVAN WEISS

DATA: 24/02/2021

PROTOCOLO: PLATAFORMA PORTAL BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL – BLL

I - RELATÓRIO

Chegou a este Procurador requerimento de reconsideração de impugnação ao Edital de licitação interposto pela empresa **SIDNEI IVAN WEISS**, na pessoa de seu representante legal, no âmbito do procedimento licitatório que será realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2021, cujo regime de contratação é o MENOR PREÇO POR ITEM, conforme documento que acompanha este expediente.

Sustenta o impugnante que a Administração, na figura do Prefeito, autoridade máxima do município, deverá apreciar a matéria impugnada com mais cautela, tendo em vista se tratar de tema de evidente complexidade.

Nesse sentido, importa rememorar os temas da referida impugnação, quais sejam: 1º) requerimento de alteração da redação do item 15.6.5 para passar a exigir que a Licença Ambiental conste expressa autorização de receber resíduos sólidos do Município de Pato Bragado; e, 2º) requerimento de alteração da redação do item 15.6.8 para passar a exigir, ao invés de comprovação de vínculo com responsável técnico, fazer constar declaração, através da qual a empresa que se sagrar vencedora, compromete-se com a contratação do responsável técnico, evitando prévia contratação pela empresa que não lograr êxito no certame.

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório. Passo ao parecer.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação de pedido de reconsideração em face da decisão em si que indeferiu a impugnação anteriormente ofertada pelo impugnante, encontra amparo no direito constitucional de petição (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXIV, al. 'a'), que assegura aos cidadãos o direito de petição, sendo identificado se tratar do Pregão Eletrônico nº 007/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Para além da possibilidade de se apresentar pedido de reconsideração em face da decisão que deliberou por indeferir determinada impugnação, Marçal JUSTEN FILHO¹ sustenta a interposição de recurso ante ao referido indeferimento:

Assim, por exemplo, um potencial interessado pode impugnar uma certa cláusula do edital. Se sua impugnação for rejeitada pela comissão de licitação, o particular está legitimado para o recurso.

À vista do exposto não seria possível, diante do indeferimento da impugnação, o oferecimento de uma nova impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas. No entanto, não há prejuízo que a impugnante apresente pedido de reconsideração em face da decisão que rejeitou a impugnação, com esteio no direito constitucional de petição.

Compreensão esta, por fim, sustenta-se, também aplicável às licitações instauradas sob a égide da Lei 10.520/02 e da Lei 13.303/16, indistintamente.

Portanto, entendo que foram cumpridos os requisitos formais para apresentação do Pedido de Reconsideração, pelo que merece ser conhecida.

Superada a admissibilidade, chega-se ao mérito da reconsideração.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, importante ressaltar que é assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo a fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Além disso, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A par dessas premissas, que deverão ser observadas pela Administração Pública em qualquer circunstância, passo a analisar o pedido de reconsideração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Ao adentrar na análise do pedido de reconsideração, é preciso considerar o momento atual pelo qual os municípios de toda a federação estão passando. Os reflexos devastadores gerados pela pandemia do COVID-19 são de toda ordem. Acompanhar os impactos da Covid-19 nos negócios é o que pode ajudar a traçar rumos inteligentes e entender quais mudanças implementar para obter resultados em meio aos grandes desafios que se colocam no enfrentamento desta doença.

Sobretudo, municípios decretaram expedientes internos, a exemplo desta municipalidade, o que dificulta na obtenção de documentação e certidões obrigatórios para participação dos certames. Assim também o Poder Judiciária mantém medidas restritivas de acesso aos fóruns, sendo que por vezes não foi possível que as empresas pudessem solicitar suas negativas junto aos fóruns de justiça locais.

Tais fatores podem prejudicar a eficiência e o resultado do procedimento licitatório, eis que eventualmente empresas não poderão participar do certame, ou por não ter acesso à documentação necessária, ou por não ser possível o esclarecimento de dúvidas em relação à licitação junto ao setor da Administração, pela ausência de equipe de apoio, visto que, a exemplo desta municipalidade, foi adotado expediente interno com escala de trabalho entre os servidores.

Para além do exposto, verifico ainda que os itens impugnados merecem um estudo mais aprofundado, por parte desta procuradoria, em razão do tema complexo pelo qual circunda a matéria aventada na impugnação, a fim de possibilitar uma orientação segura ao gestor na tomada de decisão.

Portanto, revendo meu entendimento anterior, verifico que o tema demanda maior esforço hermenêutico para uma orientação segura e firme, a fim de auxiliar o gestor na tomada de decisão.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando o cenário atual da pandemia, no qual foi necessário adotar o chamado “lockdown” como medida extrema de enfrentamento da COVID-19, considerando a paralização de algumas atividades intrínsecas ao procedimento licitatório, podendo gerar graves ofensas aos princípios constitucionais antes explanados, este Procurador Jurídico opina no seguinte sentido:

a) Conhecer do pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação ofertada pela proponente;

b) Recomenda à autoridade superior competente a suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 007/2021 pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar um estudo aprofundado referente aos temas tratados no pedido de reconsideração, para posterior tomada de decisão.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Saliente que não haverá prejuízo ao interesse público nesse período visto que o contrato foi prorrogado por 30 dias, estendendo sua vigência até 27 de março de 2021.

Encaminhe-se o expediente à autoridade superior.

Intime-se o impugnante.

Publique-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo, com diligências de praxe.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 03 de março de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico n.º 007/2021

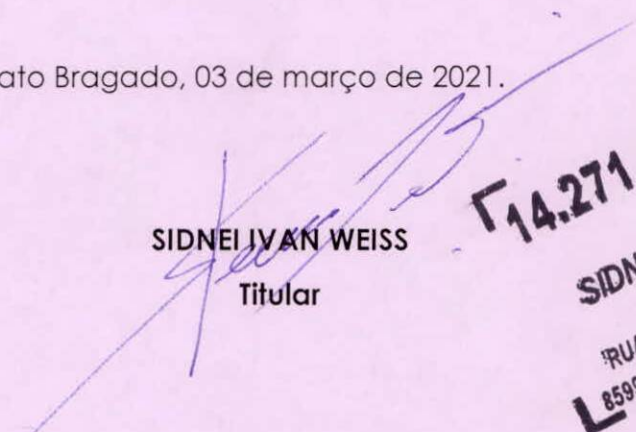
SIDNEI IVAN WEISS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.271.846/0001-70, com sede na Rua Luiz Lorenzoni, nº 380, Centro, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, neste ato representada por seu titular, Sr. SIDNEI IVAN WEISS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.060.932-4, espedida pela SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.139.109-01, residente e domiciliado na Rua Dr. Flores, s/n.º, Centro, CEP 85998-000, na Cidade de Mercedes, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **REQUERER RECONSIDERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**, consoante razões que a seguir declina.

Em data de 23 de fevereiro de 2021, a requerente apresentou impugnação ao Edital em epígrafe, tendo o pedido sido indeferido, nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica desta municipalidade juntado aos autos em 02 de março de 2021.

Considerando que a matéria invocada é de relativa complexidade, requer seja a mesma reapreciada por Vossa Senhoria, juntamente com a Equipe de apoio, ou, de outra forma, submetida à avaliação/reavaliação pela autoridade superior, o Excelentíssimo senhor Prefeito.

Termos em que pede deferimento.

Pato Bragado, 03 de março de 2021.


SIDNEI IVAN WEISS
Titular

14.271.846/0001-70
SIDNEI IVAN WEISS - ME
RUA LUIZ LORENZONI, 380 - CENTRO
85998-000 - MERCEDES PR